



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00466/14

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O AC1 - TC - 02440/2014

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formalizada por meio do Documento nº 00747/14, por meio da qual a empresa RH Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda noticia a existência de cláusula restritiva prevista no edital do Pregão 010/14, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, e que teve como objeto a Contratação de empresa para disponibilizar prestação de serviços de trabalhadores profissionais destinados a todas as Secretarias do Município de Patos.

Segundo o denunciante, a cláusula 5.15 do edital do supracitado Pregão restringe a participação dos concorrentes, ou seja, vai de encontro ao Princípio da competitividade, posto que assim estabelece, *in verbis*:

“A licitante vencedora obriga-se por decorrência do Contrato a não efetuar contratação de pessoas que tenha mantido vínculo, por prestação de excepcional interesse público, com o Município de Patos (PB) nos últimos 02 (dois) anos”.

Tal entendimento, foi confirmado pelo Órgão Técnico de Instrução que, após análise dos termos do Edital, especificamente do questionado item “5.15”, pronunciou-se no sentido de que a exigência contida no Pregão 010/14 da Prefeitura de Patos não se enquadra em nenhuma das regras constantes no art. 30 da Lei 8.666/93¹ (documentação relativa à qualificação técnica). Ao contrário, o item 5.15 do referido pregão está em desconformidade com o art. 30, §5º da Lei 8.666/93, restringindo a competitividade entre os licitantes.

Em razão das conclusões a que chegou, a Auditoria opinou no sentido de que este Relator determinasse a suspensão cautelar da citada licitação, medida esta efetivada por meio da Decisão Singular DS1 TC 00024/14, a qual determinou, ainda, a citação do responsável pelo procedimento de licitação.

¹ **Lei nº 8.666/93**

Art. 30 (...)

5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ciente da decisão monocrática, a gestora apresentou defesa (Documento TC Nº 01752/14) na qual informou a revogação do item “5.15” do edital, em obediência à determinação do Relator.

Ante o exposto, a auditoria sugeriu o arquivamento da denúncia ora em questão, em virtude da perda do objeto, decorrente da retirada do item do edital que prejudicava o

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões a que chegou o Órgão Técnico de Instrução, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Dê **conhecimento** a presente Denúncia que noticiou a existência de cláusula restritiva prevista no edital do Pregão 010/14, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, e que teve como objeto a Contratação de empresa para disponibilizar prestação de serviços de trabalhadores profissionais destinados a todas as Secretarias do Município de Patos;
- 2) **Determine** o arquivamento dos autos do presente processo, ante a perda do objeto da denúncia.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC - 00466/14, que trata de Denúncia acerca da existência de cláusula restritiva prevista no edital do Pregão 010/14, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, e que teve como objeto a Contratação de empresa para disponibilizar prestação de serviços de trabalhadores profissionais destinados a todas as Secretarias do Município de Patos, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** da presente Denúncia, acerca da existência de cláusula restritiva prevista no edital do Pregão 010/14, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, e que teve como objeto a Contratação de empresa para disponibilizar prestação de serviços de trabalhadores profissionais destinados a todas as Secretarias do Município de Patos;

- 3) Determinar** o arquivamento dos autos do presente processo, ante a perda do objeto da denúncia.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Maio de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO